UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

Instrução Normativa 02, de 09 de novembro de 2020.

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 09 NOVEMBRO DE 2020 estabelece normatização para Recuperação de Financeiro ou Recebíveis de devedores pessoas físicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, autoriza os ordenadores de despesas a promoverem conciliações com os devedores pessoa física da entidade e dá outras providências.

A Pró-reitoria de Administração da UFPB, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pelo Regimento da Reitoria da UFPB; **RESOLUÇÃO CONSUNI N° 257/79**; em seu artigo 30, alínea ‘a’ e seguintes;

CONSIDERANDO a inadimplência conforme registros junto ao SIAFI;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação de Recurso Financeiro e Recebíveis existentes e vindouros;

CONSIDERANDO a necessidade da UFPB em adotar medidas administrativas, promovendo soluções alternativas de modo a mitigar judicialização por processos de recuperação de recursos financeiros, evitando a prescrição dos recursos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, ‘a’ no tocante a “baixar instruções, ordens de serviço e outras providências sobre os assuntos do âmbito da Pró-Reitoria”, que expressamente autoriza a baixar instruções de matéria concernentes à sua atuação;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DA RECUPERAÇÃO DE FINANCEIRO E RECEBÍVEIS

Art. 1º Instituir as diretrizes para Recuperação de Financeiro e Recebíveis para permitir o pagamento pelos devedores nos prazos e nas condições previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A Pró-reitoria de Administração e UFPB fica autorizada a promover conciliações administrativas com inadimplentes, podendo, para tanto, conceder descontos em juros, multas e adotar parcelamentos.

Art. 3º Esta Instrução Normativa de Recuperação de Financeiro e Recebíveis tem efeito para todos os atos administrativos realizados nos cinco anos anteriores a esta instrução normativa.

Parágrafo Único. Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa para todos os atos administrativos realizados no interstício deste caput, ainda que os processos de responsabilização ou cobrança sejam autuados em data posterior.

Art. 4º Os valores recuperados podem ser utilizados para financiar Projetos de Pesquisa e Extensão registrado na Pró-reitoria correspondente (Propesq ou Proex).

Parágrafo Único. Os valores recuperados não podem ser utilizados para financiar projetos de pesquisa ou extensão quando o recurso objeto de recuperação seja extraorçamentário.

CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 5º Os débitos das pessoas físicas registradas no SIAFI ou em processos administrativos serão consolidados na data de notificação de decisão em processo administrativo e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 120 (cento e vinte) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 6º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo Único. Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado com dedução das parcelas pagas conforme da data pagamento, considerando a multa e juros devidos.

Art. 7º Os valores a serem parcelados que já estejam em fase de execução fiscal já ajuizada poderão, a critério do ordenador de despesas, ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 8º. A adesão ao que estabelece esta Instrução Normativa de Recuperação de Financeiro e Recebíveis importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 9º. O devedor em dia com o parcelamento objeto desta Instrução Normativa de Recuperação de Financeiro e Recebíveis poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 10. O requerimento de adesão a esta Instrução Normativa de Recuperação de Financeiro e Recebíveis poderá ser apresentado até 60 dias após a notificação por aviso de recebimento (A.R.), a adesão deve ser expressa.

Parágrafo Único. Quaisquer formas de notificação presumida não são devidas.

Seção II DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 11. Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa, juros e atualização:

§1º - Para valores inferiores a R$20.000 (vinte mil reais):

I - em até 6 (seis) parcelas fixas com 100% (cem por cento) de desconto;

II - de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto;

III - de 13 (treze) a 36 (trinta e seis) parcelas fixas, com 35% (trinta e cinco por cento) de desconto.

§2º - Para valores superiores a R$20.000 (vinte mil reais) e inferiores a R$100.000 (cem mil reais):

I - em até 48 (quarenta e oito) parcelas fixas com 100% (cem por cento) de desconto;

II - de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto;

III - de 61 (sessenta e uma) a 80 (oitenta) parcelas fixas, com 35% (trinta e cinco por cento) de desconto sobre multa e juros.

§3º - Para valores superiores a R$100.000 (cem mil reais):

I - em até 80 (oitenta) parcelas fixas com 100% (cem por cento) de desconto;

II - de 81 (oitenta e um) a 100 (cem) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto;

III - 101 (cento e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas fixas, com 35% (trinta e cinco por cento) de desconto sobre multa e juros.

Art. 12. O pagamento da primeira parcela e adesão ao parcelamento interrompe juros, multa e atualização do débito em comento.

Art. 13. Fica o ordenador de despesas autorizado a receber os débitos decorrentes do disposto nesta Instrução Normativa de Recuperação de Financeiro e Recebíveis por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, observados os limites de parcelamento.

Art. 14. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 09 de novembro de 2020.

Prof. Dr. Aluísio Mário Lins Souto

Pró-reitor de Administração